

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 246/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 2.781/2011, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,  
Previdência, Assistência Social e Família

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 2781, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, cujo teor é idêntico ao do projeto principal.

## 2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.508, de 2007, a empresa autorizada a operar em ZPE beneficia-se da suspensão da exigência do Imposto de Importação, do IPI, da Cofins, do PIS/Pasep e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidentes sobre bens e serviços importados ou adquiridos no mercado interno. Essa suspensão é posteriormente convertida em alíquota zero ou isenção, desde que atendidas as condições impostas na referida lei. Verifica-se, portanto, que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União.

As proposições em análise não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pelo art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080/2024), que determinam a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes, bem como a demonstração de compensação para as renúncias de receita. Ademais, o art. 139 da LDO 2025 veda a concessão, renovação ou ampliação benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, o que também não foi observado.

O caráter autorizativo da proposição não afasta as referidas exigências conforme dispõe a Súmula CFT nº 1, de 2008. Diante disso, verifica-se a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das proposições em tela.

Além disso, a reforma tributária, por meio do art. 156-A, §1º, inciso X, da Constituição Federal, veda a concessão de novos incentivos e benefícios financeiros ou fiscais, o que reforça a impossibilidade de aprovação das matérias sob análise.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); arts. 114 e 129 da LDO 2025 (Lei nº 15.080/2024); ADCT. Art. 113 e Súmula CFT Nº 1, de 2008.

## 4. RESUMO

O PL nº 2781, de 2011, e o PL nº 2.262, de 2011, autorizam a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), em São Borja/RS, sendo criação e funcionamento regidos pela Lei nº 11.508/2007. Portanto, **acarreta renúncia de receita tributária, sem que as proposições tenham sido instruídas com as estimativas e compensações exigidas pela LRF e pela LDO 2025**. O caráter autorizativo não afasta tais exigências, conforme dispõe a Súmula CFT nº 1/2008, restando caracterizada sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2025.

**Mário Luis Gurgel de Souza**

*Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira*